



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Coordenadoria de Material e Logística

**PROCESSO Nº 5456/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/21**

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos, bem como atendimento de urgência/emergência em 24 (vinte e quatro) elevadores instalados no Complexo Empresarial 2 de Julho, Unidade do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região localizada em Salvador/BA.

A licitante **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob o n.º 90.347.840/0010-09**, classificada em segundo lugar no presente certame, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo (doc. 83) contra a decisão desta Pregoeira que a inabilitou no Pregão em epígrafe.

Alega a recorrente, em síntese, que a sua inabilitação em razão do descumprimento ao quanto exigido nos itens 12.8.5.1.3 e 12.8.5.1.3.2 do Edital, seria um equívoco: *“verifica-se que há um equívoco na interpretação da exigência formalista do edital frente a real finalidade e aplicabilidade da regra para o deslinde da licitação e, principalmente, para a execução dos serviços a serem contratados”*.

Diante das alegações da Recorrente, é imperioso destacarmos o trecho do Edital na íntegra:

“12.8.5 Da Qualificação Técnica:

12.8.5.1 Durante o processo licitatório, na fase de habilitação, as licitantes deverão comprovar aptidão para a execução dos serviços mediante:

12.8.5.1.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

12.8.5.1.1.1 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica em nome da licitante fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando haver prestado ou estar prestando, a contento, sem restrições e com qualidade, serviços de manutenção preventiva e corretiva pelo período mínimo de um ano em no mínimo 8 (oito) elevadores com capacidade superior a 1000 kg, com comando eletrônico microprocessado e 10 (dez) paradas ou mais. O atestado apresentado pela licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, deverá estar acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA em nome do responsável técnico.

12.8.5.1.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

12.8.5.1.2.1 Apresentação de profissional engenheiro mecânico detentor de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, a contento, sem restrições e com qualidade em elevador com capacidade superior a 1000 kg, com comando eletrônico microprocessado e 10 (dez) paradas ou mais, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA em nível de execução, coordenação, supervisão ou gestão.

12.8.5.1.2.2 O profissional apresentado para atendimento ao item 12.8.5.1.2.1 supra deverá ser o responsável técnico pelo serviço contratado.

12.8.5.1.3 Indicação de equipe técnica mínima: Comprovação, mediante cópia do contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços, ou declaração de contratação futura, desde que acompanhada de anuência de cada profissional indicado, de que a empresa possui ou possuirá, após a assinatura do contrato, os seguintes profissionais em situação regular com o seus respectivos conselhos de classe (demonstrado pela Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física):

12.8.5.1.3.1. 01 (um) engenheiro mecânico;

12.8.5.1.3.2. 01 (um) técnico mecânico;

12.8.5.1.3.3. 01 (um) técnico eletricitista ou eletrônico”. (Grifos nossos)

Sustenta, para defender a tese trazida à baila, que:

“A exigência de prova de registro profissional para os técnicos, não guarda consonância com a atividade de engenharia a ser prestada a este órgão, adstrita a efetiva responsabilidade técnica de um engenheiro mecânico, profissional de nível superior que deve ter registro e ART aberta perante o CREA, entidade profissional competente para fiscalizar a atividade” (...) Como visto, não sendo exigível o registro da recorrente no CFT/CRT, pelo fato de possuir em seu quadro de responsáveis técnicos pelas atividades que presta, profissionais de nível superior, e demonstrado o devido registro no conselho competente, qual seja, o CREA/BA, desnecessária a inabilitação da empresa.”

Esta recorrente possui como atividade fim a prestação de serviços de engenharia, portanto, está obrigada ao registro no conselho profissional competente, qual seja, o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, conforme o disposto na Lei Federal nº 6.496/77”

(...)

Esta recorrente não destaca dentro de seu quadro funcional, profissionais em nível técnico mecânico para a condição de responsáveis técnicos – isto é, que assinam ART -Anotação de Responsabilidade Técnica -, sendo que a empresa utiliza profissionais de nível superior - engenheiros mecânicos - como responsáveis técnicos, bastando, por conseguinte, a devida prova de registro no CREA respectivo, para efeito de fiscalização do exercício profissional”.

Argumenta, ainda que “27.18 No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Pode-se concluir, assim, que o edital do certame e o presente recurso, convergem no mesmo sentido. É consabido que todas as formalidades existentes no processo de licitação devem respaldar administrativamente o princípio da igualdade e a obtenção da proposta mais vantajosa. Com isso, pode-se dizer que as formalidades não são “formalidades ontológicas”, ou seja, “formalidades em si”. Elas só existem para atender um interesse público – contratação destinada a atender ao interesse público, PELO MELHOR PREÇO POSSÍVEL”.

Não se pode premiar o formalismo hermenêutico em detrimento do formalismo legislativo. Formalidade dos atos não significa formalismo no julgamento.

(...)

*No entanto, vinculação ao edital não significa formalismo. **Nada impede que se interprete o edital como autorizando diferentes soluções para a forma.** Nem há obstáculo a que o próprio ato convocatório consagre soluções não reconduzíveis a uma concepção estritamente formalista. O art. 4º, parágrafo único, alude à caracterização da licitação como um “ato administrativo formal”. A expressão não indica, por si só, a opção pelo formalismo”. (Grifos nossos)*

Nesse passo, pleiteia a reforma da decisão que a inabilitou do Certame para “Ihe declarar HABILITADA e, conseqüentemente, vencedora do certame licitatório”.

Cumpridas as formalidades legais, todos os demais participantes, no total de 5 (cinco), foram cientificados do trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto (doc.86), os quais ficaram-se inertes, transcorrendo *in albis* o prazo de contrarrazões.

Diante das informações ora trazidas pela recorrente, especificamente quanto à interpretação em relação às exigências técnicas contidas nos itens 12.8.5.1.3 e 12.8.5.1.3.2 do Edital, esta Pregoeira encaminhou os autos para manifestação da **CMP – Coordenadoria de Manutenção e Projetos** deste E.TRT5, em cujo parecer (doc. 85), consta os devidos esclarecimentos refutando todas as alegações técnicas veiculadas no recurso. Vale aqui a transcrição literal:

“Vem os autos à Coordenadoria de Manutenção e Projetos para que se pronuncie sobre o recurso interposto pela licitante TK ELEVADORES BRASIL LTDA, doc. 83 deste PROAD.

Em seu recurso, a empresa afirma que:

“A exigência de prova de registro profissional para os técnicos, não guarda consonância com a atividade de engenharia a ser prestada a este órgão, adstrita a efetiva responsabilidade técnica de um engenheiro mecânico, profissional de nível superior que deve ter registro e ART aberta perante o CREA, entidade profissional competente para fiscalizar a atividade.”

Mais adiante acrescenta:

“A responsabilidade técnica do engenheiro mecânico se sobrepõe a dos profissionais de nível técnico, no caso, do técnico mecânico, pois é do engenheiro, por lei e pela natureza da atividade a ser prestada, a responsabilidade técnica profissional pelos serviços a serem executados, e não dos profissionais de nível técnico.

Esta recorrente não destaca dentro de seu quadro funcional, profissionais em nível técnico mecânico para a condição de responsáveis técnicos – isto é, que assinam ART -Anotação de Responsabilidade Técnica -, sendo que a empresa utiliza profissionais de nível superior - engenheiros mecânicos - como responsáveis técnicos, bastando, por conseguinte, a devida prova de registro no CREA respectivo, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

É importante salientar que, ao contrário do que faz parecer a argumentação da licitante, a exigência constante em Edital de que o profissional técnico em mecânica possua registro no conselho de classe não tem como finalidade garantir que ele possa recolher termo de responsabilidade técnica sobre os serviços prestados no contrato. A responsabilidade técnica, neste caso, compete ao engenheiro, conforme está objetivamente indicado no Edital nos itens 12.8.5.1.2.1 e 12.8.5.1.2.2.

“12.8.5.1.2.1 Apresentação de profissional engenheiro mecânico detentor de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, a contento, sem restrições e com qualidade em elevador com capacidade superior a 1000 kg, com comando eletrônico microprocessado e 10 (dez) paradas ou mais, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA em nível de execução, coordenação, supervisão ou gestão.

12.8.5.1.2.2 O profissional apresentado para atendimento ao item 12.8.5.1.2.1 supra deverá ser o responsável técnico pelo serviço contratado.” (grifo nosso)

Quando o Edital coloca a exigência da inscrição do técnico em mecânica no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT é com a finalidade de comprovar a qualificação do profissional para figurar como **membro da equipe técnica** de acordo com a limitação imposta pela Lei 8.666/93, Art.30 – II.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos;” (grifo nosso)

Saliente-se que, a qualificação exigida para o profissional em questão é de técnico em mecânica. Trata-se de profissão regulamentada. De acordo com o ordenamento jurídico vigente, o exercício da profissão de técnico está regido pelos seguintes textos legais, dos quais destacamos alguns trechos:

“LEI No 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

(...)

Art 3º O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

I - haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

II - após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Art 4º Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

Art 5º O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei.” (grifo nosso)

O regulamento referido na lei toma forma pelos seguintes instrumentos:

“DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

(...)

Art. 13. A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 14. Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.” (grifo nosso)

“LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 12. Compete aos conselhos regionais:

V - cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;

VI - manter atualizado o cadastro de que trata o inciso V do caput deste artigo;

VII - fiscalizar o exercício das atividades de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso;

(...)

Art. 15. A cobrança de multas e anuidades observará o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

(...)

Art. 20. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo código de ética:

(...)

XI - deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho quando devidamente notificado;

XIII - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a pessoas não inscritas ou impedidas;

(...)

Art. 26. Cabe a cada conselho regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades de técnico industrial ou de técnico agrícola, conforme o caso, que estabelecerem domicílio profissional no respectivo território, prevalecendo o domicílio da pessoa física.

Parágrafo único. O registro de que trata o caput deste artigo habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Portanto, conforme o Art 14 do Decreto 90.922/85, o registro profissional do técnico de nível médio no respectivo conselho de classe é obrigatório para o exercício da profissão, e conforme a Lei 13.639/2018, o conselho competente para tal registro é o CRT.

Sendo assim, tal exigência, longe de tratar-se de excesso de formalismo, como argumenta a licitante, constitui critério objetivo para comprovação da qualificação profissional do técnico e sua condição de profissional legalmente habilitado ao exercício da profissão dentro das exigências legais. Critério este que não se confunde com indicação de responsável técnico, conforme já demonstrado”.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, quanto às alegações técnicas da empresa TK ELEVADORES, especificamente no que diz respeito à interpretação em relação às exigências contidas nos itens 12.8.5.1.3 e 12.8.5.1.3.2 do Edital, o setor requisitante trouxe os devidos posicionamentos, rebatendo, a meu ver, com bastante propriedade, todas as alegações transmitidas no recurso, dispensando, portanto, comentários adicionais, tendo em vista que a exigência de tais documentos não se afigura inútil tampouco desnecessária à qualificação dos interessados.

Ao contrário do que tenta fazer crer a Recorrente, todas as exigências contidas no instrumento convocatório do Pregão em epígrafe foram pautadas em critérios objetivos em estrita consonância com o princípio do **juízo objetivo que norteia o procedimento licitatório**, não oferecendo qualquer margem para interpretação subjetiva, salientando-se que não houve, sequer, impugnação ou pedido de esclarecimento.

Noutro diapasão, é sabido que a Lei n.º 8.666/93, possui princípios que norteiam a sua aplicabilidade, os quais são dever da Administração Pública realizar na prática a devida efetividade, não devendo, tais princípios, figurarem tão somente no plano abstrato e na discricionariedade do Poder Público. Dentre tais princípios, destacamos a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, juízo objetivo e isonomia entre os participantes.

A inobservância às normas constantes do edital frustra a própria razão de ser da licitação e enseja nulidade do procedimento, além de violar os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia, posto que é inconteste que o edital vincula tanto a Administração Pública quanto os participantes do certame, sendo, o instrumento convocatório, uma verdadeira **lei interna entre os sujeitos da licitação**.

Tamanha é a relevância do princípio da vinculação, que somente através da sua observância é que todos os interessados poderão conferir a transparência do Certame, sob pena de ferir a própria segurança jurídica de todos os envolvidos.

Registre-se, ainda, que a obediência ao instrumento convocatório, procedimento formal e legal, jamais poderá ser confundida com o formalismo exagerado como pretende a recorrente, senão vejamos o que nos aponta a doutrina e jurisprudência majoritárias:

“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274)”.

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido,

ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)."

"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão (Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586)". Grifos nossos.

"Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário"

"Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário".

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, **o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório**, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) (Grifos nossos)

"O princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados"(MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p.03)."

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital.

II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame.

III - Remessa oficial desprovida.

Processo: REOMS 2001.34.00.006627-0/DF; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator :DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: SEXTA TURMA".

O que se observa, em verdade, é o inconformismo da Licitante quanto aos termos do Edital, já que confessa em suas razões recursais e também na sessão de julgamento através do chat de mensagens do Comprasnet, não possuir todos os documentos exigidos para a qualificação técnica da Licitante no Edital. Esquece-se, todavia, que o princípio do formalismo moderado, defendido em sua tese para habilitá-la no Certame, jamais poderá ser aplicado em detrimento da Legalidade, posto que o instrumento convocatório é a "**lei interna da licitação**".

Como se não bastasse, **habilitar a Licitante sem a devida comprovação de determinada exigência técnica prevista no edital**, resvalaria em uma verdadeira afronta à isonomia entre os participantes, posto que o procedimento de análise da

documentação pautou-se em critérios objetivos e equânimes entre todos os interessados.

Ante todo o exposto, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e encaminho os autos à autoridade competente para julgamento do recurso interposto contra a decisão de inabilitação da empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA.**

Em 26 de agosto de 2021

Ticiania Vasconcelos

Pregoeira

Mantida a decisão, encaminho-a à autoridade competente (Diretoria Geral) para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

Em 26/08/2021.

**Ticiania Barbosa Vasconcelos
Pregoeira**